



respectivamente, com 77 (setenta e sete) adolescentes, com capacidade para apenas 38 (trinta e oito), e com 84 (oitenta e quatro) adolescentes, com capacidade técnica somente para 60 (sessenta), bem como condições insalubres do ambiente e agressões físicas sofridas pelos adolescentes, sem que nenhuma medida efetiva e eficiente seja tomada pelo Estado; que os adolescentes internos na USIP estão sem qualquer atividade escolar, esportiva, de lazer, banho de sol, sem atendimento psicossocial, vivendo um verdadeiro ócio e encarceramento, em nada se distanciando a unidade dos piores presídios do País; que na Unidade Feminina – UNIFEM há falta de oferta de cursos profissionalizantes para as socioeducandas, da garantia ao direito de visitas íntimas, de capacitação continuada do quadro de pessoal, além de não contar com socioeducadores, bem como a ausência de telas nos dormitórios, uma vez que há grande proliferação de mosquitos, e de adaptações de ambientes para pessoas com deficiência; que na Unidade de Semiliberdade Masculina – CASE não há espaços diferenciados para os adolescentes com progressão de medida e oriundos da primeira medida, bem como foi constatada, na última inspeção, a superlotação, caso todos os internos cumprissem regularmente a medida, além de diversas irregularidades na estrutura física e de acomodação, detectadas pela divisão de Engenharia do MPE/SE, sendo que os requeridos ignoram e fingem não conhecer os problemas sociais afetos às pessoas em desenvolvimento, em omissão escandalosamente inconstitucional.

Requer, liminarmente, a) o afastamento provisório dos dirigentes das Unidades de Internação Masculinas, USIP e CENAM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo o mesmo prorrogado, a depender da necessidade, com a constituição de uma comissão interventora de confiança deste Juízo, composta por profissionais das áreas de administração, jurídica, pedagógica, assistência social e segurança, objetivando elaborar um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas unidades, pleno de ação, para aplicação imediata, e elaboração de projeto político pedagógico dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE; b) seja compelido o Estado de Sergipe a elaborar o plano estadual de atendimento socioeducativo em conformidade com o plano nacional, nos moldes previstos no SINASE; c) sejam compelidos os demandados a efetuar, regularmente, cursos profissionalizantes, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; d) sejam compelidos os demandados a ofertarem capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE; e) seja(m) compelido(s) o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer a criarem o cargo de socioeducador e advogado, além de vagas em número suficiente para atender as Unidades de Internação Masculinas e Feminina e de Semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades; f) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar o regimento interno de todas as Unidades, o qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, incisos III, alíneas a, b e c, da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação de sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica ao adolescente e de recurso administrativo da decisão; g) seja compelida a Fundação Renascer a elaborar protocolo de atuação das equipes em caso de rebelião ou outras situações de emergência; h) seja compelida a Fundação Renascer a garantir a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das Unidades de Internação Masculinas, bem como de recolher as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia; i) seja compelida a Fundação Renascer a garantir o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina; j) seja compelida a Fundação Renascer à colocação de telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos, nas Unidades Feminina e de Semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente; k) seja compelida a Fundação Renascer a adequar, ao menos, um banheiro e um dormitório para atender adolescentes com deficiência, nos moldes previstos na NBR 9050/2004, e o sanitário já existente, destinado às pessoas com deficiência, nos itens que não atendem à NBR 9050/2004; adequar a rampa existente às exigências da NBR 9050/2004, na unidade de internação feminina – UNIFEM,

85



ventilação naturais, na Unidade de Semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2012, da Divisão de Engenharia do MPE/SE; **m)** seja determinado ao Estado de Sergipe a dotar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais; **n)** seja compelido o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer a organizar processo seletivo simplificado e contratar, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), considerando a excepcionalidade, devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades e **o)** seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integral e imediatamente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos requeridos nas obrigações de fazer, especificadas nos pedidos da petição inicial.

Com a inicial, juntou documentos.

Determinadas as intimações dos requeridos para se manifestarem acerca do pedido liminar, a Fundação Renascer argüiu, preliminarmente, a violação ao princípio da separação dos poderes, a aplicação da cláusula da reserva do possível e a incongruência dos requerimentos de antecipação de tutela, além de ter impugnado a fixação da multa diária. Pediu pela não concessão da liminar, ante o aumento de despesa sem fonte de receita, de forma a desequilibrar as finanças do Ente Público, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento. Não juntou documentos.

O Estado de Sergipe, apesar de devidamente intimado, apresentou manifestação intempestivamente, conforme certidão de fl. retro.

A seguir, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Inicialmente, registro que a manifestação apresentada pelo Estado de Sergipe não será analisada, em razão de ter sido apresentada intempestivamente.

Pois bem. É preciso anotar que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar o objeto do presente feito.

O art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe que:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Mais adiante o mesmo Estatuto Legal dispõe:



interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Também não restam dúvidas de que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, nos termos do disposto no artigo 210 do ECA:

Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;

(...).

Tratando das funções do Ministério Público, dispõe em seu artigo 201, inciso IX:

Compete ao Ministério Público:

(...)

V- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

(...)

VII – **zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...). (grifo nosso)

Portanto, impõe-se o exame do pleito liminar que, em verdade, reveste-se de pretensão antecipatória de tutela.

Pois bem. A jurisprudência pátria tem se posicionado favoravelmente à possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Assim, é de se concluir pela possibilidade de conhecimento do pleito de antecipação de tutela formulado, por completa aplicação do disposto no artigo 273 do Estatuto Processual Civil em ações desta natureza, estabelecendo dito dispositivo legal que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.



§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Analisando então os pedidos liminares, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, "Constituição Cidadã", promulgada em 1988, ao tecer normas sobre a proteção da criança e do adolescente dispõe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 tratou da questão da criança e do adolescente com prioridade total, impondo sua proteção como dever da família, da sociedade e do próprio Estado.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a própria Carta Magna proclamou a doutrina da proteção integral, revogando de forma implícita a legislação menorista vigente à época e exigiu, dessa forma, a confecção de uma nova lei compatível com seus termos.

Neste ínterim, o ECA foi editado em total consonância com tal doutrina, encampando a proteção integral, a par das antigas doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular. Senão vejamos.

Nos artigos 103 e seguintes, referido diploma legal disciplina a prática de ato infracional e as medidas protetivas e socioeducativas aplicáveis em decorrência da mesma, dentre as quais encontra-se a medida de internação, a teor do art. 112, VI, c/c os arts. 121 a 125.

As disposições legais que disciplinam as obrigações estatais em relação à adequação dos estabelecimentos destinados à internação, estabelecem:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

.. .. .



- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Segundo MUNIR CURY e ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (in Estatuto da Criança e Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez; 3ª edição; Malheiros; p. 12)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por sua vez estabelece que "Os programas de execução de atendimento socioeducativo deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc). Dessa forma, as políticas sociais básicas, as políticas de caráter universal, os serviços de assistência social e de proteção devem estar articulados aos programas de execução das medidas socioeducativas, visando assegurar aos adolescentes a proteção integral".

Como é sabido, estando presentes os pressupostos legais, o Poder Judiciário determina internações provisórias e aplica medidas socioeducativas de internação por prazo indeterminado, com fins a



Saliente-se que a não disponibilização de estrutura e de condições pessoais pelas Unidades Socioeducativas de Sergipe não se efetiva em razão de diversas irregularidades e ilegalidades, em decorrência da inexistência de políticas públicas e infraestrutura, eis que é de conhecimento público e notório que tais Unidades já não são suficientes para atender a demanda de todo o Estado.

Há alguma dúvida de que a internação dos adolescentes de forma precária, insalubre e ociosa, não atende ao princípio da proteção integral?

Registre-se, ainda, a ausência de atividades socioeducativas que visem à recuperação e à inserção dos mesmos em sociedade, objetivos explicitados pela própria legislação infraconstitucional, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a adequada internação dos adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos apropriados revela-se necessária e imprescindível à garantia do cumprimento do princípio constitucional da proteção à criança e ao adolescente.

Quanto à alegação da Fundação Renascer de violação ao princípio da separação dos poderes, tal não deve prosperar, pois sempre que a atividade dos outros Poderes se mostre ilegal ou contrária às diretrizes dos princípios da Constituição Federal, impõe-se sim a atuação do Poder Judiciário para coibir tal ilegalidade e apontar o caminho correto da atividade do Estado, com vistas ao interesse público e ao bem comum. Nessa linha:

A separação de poderes, ainda quando aplicada em prol de seu fim último de limitar o poder, não permite tudo. E a decisão jurisdicional, ainda quando entendida como resultado de um discurso racional democrático, não pode tudo. Ademais, há as limitações decorrentes das próprias possibilidades materiais do poder público e as limitações decorrentes dos instrumentos processuais disponíveis.^[1]

Em matéria de políticas públicas, deve ser aplicado o princípio da separação de poderes quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pela lei ou não se omite diante dela. Caso contrário, quando ela extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio.

Nesse caso, o Poder Judiciário está autorizado e deve reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção, restaurando a ordem jurídica violada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. ^[2]

Nesse mesmo sentido, recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - URBANISMO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DESORDENADAMENTE (INVASÃO) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - NÃO HÁ



SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 10/06/2010)

Portanto, este argumento não prospera, uma vez que a obrigação do Estado de Sergipe, como um dos entes federativos do Estado Brasileiro, é cumprir o dever constitucional e legal de prover o sistema socioeducativo, considerando a competência comum entre os entes federados ou mesmo a competência remanescente do Estado-membro.

Ademais, as demandas judiciais não seriam necessárias, caso as políticas públicas conseguissem suprir, de forma adequada, as necessidades da população, fornecendo-lhe os serviços garantidores de seus direitos fundamentais.

Afigura-se, assim, indiscutível o caráter material do direito fundamental inerente ao adequado cumprimento da internação pelos adolescentes em conflito com a lei, aos quais seja judicialmente determinada a aplicação desta medida socioeducativa, bem como sua viabilidade digna através da tutela jurisdicional, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da reserva do possível, também não deve prosperar o argumento da Fundação Renascer, uma vez que a vigente "Magna Carta" do Estado Brasileiro consagra em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Dispõe, ainda, no *caput* de seu artigo 5º, o direito à vida como fundamental à pessoa humana.

Como já explanado, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente revela-se como fundamental, sendo, portanto, intimamente ligado aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ora, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação das políticas públicas exigidas judicialmente não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica do pedido, já que o presente trata de questões prioritárias!!

A reserva do possível, para a doutrina, assume as formas fática e jurídica, como bem apresentadas por ANDREA LAZZARINI SALAZAR e KARINA BOZOLA GROU:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos, ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para determinado gasto ser levado a cabo. (In. A defesa da saúde em juízo. Teoria e prática. São Paulo: Verbatim, 2009, pp. 93/94)

Conclui-se, assim, que é possível o controle judicial das políticas públicas, mesmo diante da reserva do possível, quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45-9/DF (DJU 04.05.04, p. 12):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. EM



implementação dos direitos, ou seja, ainda que os recursos públicos sejam limitados, o Estado tem o dever de alocar verbas orçamentárias específicas para o cumprimento de direitos sociais mínimos, especialmente de questões há muitos anos não observadas pela parte requerida.

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários.

Assim, condicionar a efetivação do direito, pura e simplesmente, à cláusula da reserva do possível, sem a efetiva comprovação da indisponibilidade, total ou parcial, dos recursos, do não-desperdício e da devida aplicação daqueles disponíveis, revela-se como permissão à construção de uma intransponível barreira que impeça a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles compreendidos pela teoria do mínimo existencial, extremamente necessários à digna existência do ser humano.

Pois bem. O CNJ realizou vistoria na Unidade de Internação no dia 14 (quatorze) de novembro de 2012, oportunidade em que constatou que o ambiente *“da USIP é insalubre, escuro, cheio de baratas e apresenta odor fétido (...) No CENAM o que logo chama a atenção é a atmosfera tensa entre os adolescentes e os educadores, que mais se assemelham a agentes penitenciários (...) vários adolescentes se queixaram de agressões físicas e verbais, uso de gás de pimenta e punições disciplinares injustificadas.”* (doc. fls. 269/270 do inquérito civil).

Os agentes de segurança, cujo papel socioeducativo tem sido historicamente subsumido pelo aculturamento herdado do modelo menorista, implicando, por consequência, na continuidade do desmando e da crueldade, licenciosidade implícita gerada pela rejeição macrosocial à clientela visada, são mal capacitados, fortemente comprometidos com as expectativas invertidas de proteção da sociedade e do patrimônio, e não do adolescente estigmatizado por sua conduta transgressora e desviante, vítimas de singular e tradicional alienação, somada à ignorância da Constituição, da lei e da sua real função, prosseguem fazendo o que sempre fizeram: disciplina indiscriminada; castigos físicos; práticas cruéis compatíveis com tortura e tratamento desumano.

De 2012 até a data de hoje a situação do CENAM e da USIP piorou ainda mais, de modo que o local tornou-se absolutamente inabitável, atrelado à ausência de atividades sociopedagógicas, culminando em ofensa frontal aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

O odor fétido de umidade nos alojamentos, a pintura completamente deteriorada, principalmente em razão das infiltrações, deixam o local com aspecto deprimente, além das reiteradas agressões físicas contra os adolescentes acautelados, como se pode facilmente observar pelas fotografias e demais documentos acostados, de modo que os locais não atendem às mínimas condições para um atendimento digno aos jovens internados.

Por muito tempo se esperou que o órgão estadual gestor das unidades tomasse as providências cabíveis; contudo a omissão sempre prevaleceu, restando a este Juízo a única de tomar as providências que adiante seguirão, não só na qualidade de órgão fiscalizador, mas, sobretudo, na qualidade de garante dos direitos conferidos aos adolescentes, que SÃO DE PRIORIDADE ABSOLUTA!

Vislumbra-se, da farta documentação acostada e da legislação trazida à apreciação, não só o *“fumus boni iuris”*, mas até mesmo *“o direito líquido e certo”* da criança e do adolescente de receber tratamento digno e respeitoso.

Evidentes também a *“verossimilhança”* e o *“perigo na demora”*, pois a situação invocada dispensa produção de provas neste momento processual, ainda que em sede de cognição sumária, posto que é



condições de ressocialização.

O prejuízo, portanto, não é só das crianças e adolescentes envolvidos, mas também de toda a sociedade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso semelhante ao dos autos, já analisou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. DISCRICIONARIEDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO EXISTENCIAL E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA SEARA DOS DIREITOS SOCIAIS. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O acolhimento institucional, como eficiente instrumento de concretização dos direitos da criança e do adolescente, é medida indiscutivelmente afeta à política social pública que, por enfática exigência da vigente Constituição Federal, goza de absoluta prioridade, razão pela qual a omissão do Poder Executivo em sua prestação está sujeita ao controle do Poder Judiciário, cuja interferência, em casos tais, não ofende o princípio da separação dos poderes e nem mesmo o da reserva do possível, aos quais se sobrepõem os princípios constitucionais do mínimo existencial e da proibição do retrocesso na seara dos direitos sociais, como já vaticinou a Suprema Corte Constitucional (AgR no RE com Ag n.º 639337/SP, 2ª T/STF, rel. Min. Celso de Mello). (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N.º 1.0708.10.002965-9/001. RELATOR: DES. PEIXOTO HENRIQUES. j. 10/01/2012; p. 03/02/2012. Disponível a partir de www.tjmg.jus.br)

Ademais, o princípio norteador do Estatuto e o princípio da proteção integral em relação a crianças e adolescentes devem ser respeitados com absoluta prioridade, conforme acima destacado. **Significa dizer que o Estado pode ter outras prioridades, mas a primeira delas deve ser a criança e o adolescente, pois é absoluta.**

Diante do acima relatado, quanto ao exame dos pedidos formulados em sede liminar, que correspondem à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, como já dito, vislumbro que **merecem acolhimento.**

As razões apresentadas pelo Ministério Público, fundadas na prova documental encartada aos autos, permitem o entendimento de que, de fato, são verossímeis as alegações deduzidas na exordial.

Com efeito, os danos aos socioeducandos nas unidades de internações provisória e definitiva, masculina e feminina, e de semiliberdade, são evidentes no acervo probatório juntado aos autos, quanto à precariedade da infraestrutura e dano eminente aos mesmos.

Ademais, verifico que, de fato, existe o *periculum in mora*. Com efeito, em se tratando de pleito que envolve a integridade de bem maior, que é a vida (risco aos internos), indiscutível a urgência das medidas reclamadas.

A situação que se apresenta, portanto, exige a necessária efetivação das medidas referenciadas na exordial, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Deve prevalecer, assim, o interesse maior da comunidade, por meio da preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, como fator decisivo para o deferimento dos pedidos liminares requeridos.

Ex positis, determino, **liminarmente, o que segue:**

a) em razão da negativa de assunção da função de integrante de comissão interventora, nos moldes liminarmente requeridos pelo Ministério Público, pelas pessoas com as quais esta Magistrada que ora subscreve manteve contato pessoal, mas havendo motivo grave, determino o **afastamento provisório**



- caso de descumprimento. **Em tempo, para constituição da comissão interventora a ser nomeada por este juízo**, intimem-se, **pessoalmente**, as Coordenações do Fórum Estadual de Defesa das Crianças e do Adolescente e do Fórum Associativo dos Conselheiros Tutelares do Estado de Sergipe, os Presidentes dos Conselhos Regionais de Psicologia/SE, de Serviço Social/SE, de Pedagogia/SE, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/SE, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/SE, da OAB/SE, e o Defensor Geral do Estado de Sergipe, para que indiquem pessoa capacitada e interessada em integrar referida comissão interventora, com a assunção da direção das Unidades (**USIP e CENAM**), objetivando um diagnóstico dos principais problemas encontrados hoje nas mesmas, pleno de ação para aplicação imediata, e elaboração de projeto político e pedagógico, dentro das diretrizes traçadas pelo SINASE. Prazo de 03 (três) dias para manifestação. Registro que tal comissão terá poderes para representar as Unidades nas esferas civil, administrativa e judicial;
- b) que o Estado de Sergipe elabore o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional, nos moldes previstos no SINASE, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer realizem cursos profissionalizantes regularmente, nas mais diversas áreas, para todos os socioeducandos das Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer ofertem capacitação continuada, com programação anual, para os servidores/funcionários das Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, compreendidas hoje a UNIFEM, USIP, CENAM e CASE, no prazo de 30 (trinta) dias;
- e) que o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer criem o cargo de socioeducador e Advogado e vagas em número suficiente para atender as Unidades de internação masculina e feminina e de semiliberdade deste Estado, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa e proteção futura, nos moldes previstos no SINASE, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assiste Social e Pedagogo, em número suficiente para atender as unidades, no prazo de 30 (trinta) dias;
- f) que a Fundação Renascer elabore o regimento interno das unidades de internação e semiliberdade deste Estado, no qual deverá conter, além do já previsto em vigor, o disciplinado no art. 11, inciso III, alíneas a, b e c da Lei nº 12.594/2012, bem como a previsão de procedimento administrativo disciplinar antes da aplicação das sanções disciplinares, com garantia de assistência jurídica para o adolescente e recurso administrativo da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias;
- g) que a Fundação Renascer elabore protocolo de atuação das equipes em caso de rebelião ou outras situações de emergência, no prazo de 20 (vinte) dias;
- h) que a Fundação Renascer efetue a higienização semanal (faxina pesada) dos alojamentos das unidades de internação masculina, bem como de recolha as roupas de cama e banho para serem lavadas em lavanderia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- i) que a Fundação Renascer garanta o direito de visitas íntimas às socioeducandas da unidade feminina, no prazo de 10 (dez) dias;
- j) que a Fundação Renascer coloque telas de proteção nos alojamentos destinados aos socioeducandos nas unidades feminina e de semiliberdade, UNIFEM e CASE, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias;
- k) que a Fundação Renascer adeque pelo menos um banheiro e um dormitório para atender



l) que a Fundação Renascer adeque os acessos das áreas de circulação e banheiros às pessoas com necessidades especiais, nos moldes previstos na NBR 9050/2004; implemente sistema de proteção contra incêndio e pânico; construa casa de gás externa, nos moldes determinados pelo Corpo de Bombeiros e promova a revisão das instalações hidrossanitárias, além de realizar a adequação da sala de informática, no que se refere às áreas mínimas de iluminação e ventilação naturais, na unidade de semiliberdade – CASE, conforme especificado nas Informações Técnicas nº 070/2013, da Divisão de Engenharia do MP/SE, no prazo de 20 (vinte) dias;

m) que o Estado de Sergipe dote, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (LDO) e na Lei Orçamentária Anual de 2014 (LOA), rubrica e recurso financeiro específico e suficiente para a manutenção e a efetivação do programa de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deste Estado, objetivando a criação, a implantação e a manutenção dos pedidos liminares e principais, e, neste ano de 2013, com orçamento já fechado, seja determinado o remanejamento de orçamento de outras rubricas, a exemplo de propaganda, para atender os pedidos liminares e principais e

n) que o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer organizem processo seletivo simplificado e contratem, temporariamente (sob regime de urgência e excepcional interesse público), pelo prazo de 12 (doze) meses, 05 (cinco) Psicólogos – sendo 03 (três) para serem lotados na USIP e 02 (dois) no CENAM – ; 01 (um) Pedagogo, para ser lotado no CENAM; 04 (quatro) Advogados (sendo dois para cada unidade) e socioeducadores em número suficiente para atender às unidades (CENAM E USIP), devendo-se abater do cálculo o número de agentes de segurança lotados hoje nas referidas unidades. Registro que a lotação de Advogados pode ser substituída pela de Defensores Públicos. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Em caso de desatendimento das determinações supra, nos referidos prazos, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de obrigar os requeridos e, pessoalmente, o gestor público, a cumprirem integralmente as obrigações jurisdicionais fixadas liminarmente e, se necessário, as demais medidas de coerção, estampadas no art. 213 do ECA, art. 84 do CDC e 461 do CPC, até o efetivo cumprimento, que deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído nos arts. 213 e seguintes do ECA, o que faço com base nas razões acima e anteriormente declinadas.

Citem-se e intuem-se o Estado de Sergipe e a Fundação Renascer **do Estado de Sergipe** para cumprirem as determinações relativas ao pedido liminar, deferido em sua íntegra e para, querendo, no prazo de lei, oferecerem defesa. Expeçam-se os competentes mandados.

Transcorridos os prazos de defesa e certificado acerca das manifestações, dê-se vista ao Ministério Público.

Remeta-se cópia do presente procedimento, em sua íntegra, ao CNJ, nas pessoas de seu Presidente e do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, assim como à Corregedoria-Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado de Sergipe.

Em razão de constar nos presentes autos informações sigilosas de alguns adolescentes, o presente procedimento correrá em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, podendo ser facultada somente a cópia da presente decisão, vez que ela preserva o sigilo em relação aos mesmos.

Cumpra(m)-se imediatamente.

Aracaju/SE, 21 (vinte e um) de junho de 2013.



- [1] NETO. Nagibe de Melo Jorge. O controle jurisdicional das políticas públicas. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. 1ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 148. p. 167.
- [2] Idem.
- [3] Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA
Juiz(a) de Direito

FRRO

Ads not by this site

Dados



Protocolo: 015.000.10921/2015-4
Interessado: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
Assunto: RELAÇÃO DE CARGOS PARA CONCURSO PÚBLICO.
Tipo: OFICIO
Localização: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE
Detentor: Briza Taygra Araujo dos Santos
Unidade Criadora: PROTOCOLO GERAL - SEPLAG
Cadastrado Por: JOSE ANSELMO CESAR COSTA SANTOS
Data de Criação: 18/09/2015, 16:51:56
Data do Documento: 18/09/2015
Páginas: 2
Conteúdo Restrito ao Usuário?: Não
Conteúdo Restrito a Unidade?: Não
Sigilo: Ostensivo - Padrão
Endereço Físico: Não Definido
Estado: Corrente
Classificação: Não Classificado



Trâmite(s)

Enviado em: 23/11/2015 às 10:02
De: [PGE - CPROTOD] - Amanda Cristina Ramos
Para: [PGE - PEVA] - Briza Taygra Araujo dos Santos
Recebido em: ✓ 24/11/2015 às 09:30 por Briza Taygra Araujo dos Santos
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:



Para providências.

Enviado em: 20/11/2015 às 12:35
De: [RENASCER - DP] - WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Para: [PGE - CPROTOD] - Amanda Cristina Ramos
Recebido em: ✓ 23/11/2015 às 10:01 por Amanda Cristina Ramos
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:



Encaminhamento de anexo para apreciação

Enviado em: 03/11/2015 às 09:26
De: [RENASCER - PROTOC] - Cirlan Souza Cunhas dos Santos
Para: [RENASCER - DP] - WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Recebido em: ✓ 04/11/2015 às 08:01 por WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Fase do Documento: Concluído
Trâmite:



PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIA





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO, ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER Nº 039/2013
PROCESSO Nº 024.202.03824/2013-7
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
SOCIOEDUCADOR, PSICÓLOGO, PEDAGOGO E ADVOGADO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENASCEER
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA
DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

ADMINISTRATIVO E SERVIDOR -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ARTIGO 37,
IX, DA CF, ARTIGO 25, XVI, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE -
LEI Nº 6.691/2009 - DECLARAÇÃO,
ATRAVÉS DE DESPACHO FUNDAMENTADO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ACERCA
DA NECESSIDADE DO SERVIÇO E DO
INTERESSE PÚBLICO, PREVIAMENTE À
EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO -
POSSIBILIDADE.

PARECER

I - RELATÓRIO

Solicita a Presidência da Fundação Renascer através do CI nº 051/2013, manifestação desta PROJUR acerca da possibilidade de contratação temporária de socioeducadores, psicólogos e pedagogo.



Instrui o procedimento com a justificativa para a contratação temporária, cópia da exordial da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Fundação Renascer e Estado de Sergipe, tramitando na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - Juizado da Infância e Juventude, tombada sob nº 201311700542; cópia da petição de Manifestação da Fundação Renascer juntada aos autos da referida ACP; cópia da resenha da liminar concedida na Ação mencionada, legislação pertinente à espécie, quadro dos servidores, portarias comprovando a vacância, diversos recortes de jornais locais, orientações do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; manifestação da DIROP e DIRAF; Justificativa; diligências; ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em Exercício solicitando a Autorização devida para a contratação; ofício ao Defensor Público Geral do Estado pedindo a disponibilização de 04 (quatro) defensores públicos para atuação nas unidades; ofício resposta da Defensoria Pública informando da impossibilidade de atender a demanda; ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em Exercício solicitando a Autorização devida para a contratação com a inclusão dos advogados; planilha de custos estimados para a contratação; quadro demonstrativo do saldo orçamentário; justificativa com a inclusão dos advogados; minuta do Edital de Processo Seletivo Simplificado.

É o breve relatório.

II - MÉRITO

A matéria tratada nos autos, apresenta para exame o Edital de Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de 50(cinquenta) sócio-educadores, 05 (cinco) psicólogos, 01(um) pedagogo e 04 (quatro) advogados, para cumprimento de liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual e Fundação Renascer tombada sob nº 201311700542, em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju - Juizado da Infância e Juventude.

[Assinatura]



Em que pese a regra geral da inafastabilidade da prévia aprovação em concurso público inscrita no **artigo 37, inciso II da Constituição Federal**, para o ingresso de profissionais aptos a atuarem na prestação dos serviços públicos, a própria disciplina constitucional admite exceção a essa regra geral, estampada na redação do **inciso IX** desse mesmo dispositivo..

Veja-se a redação dos dispositivos em questão:

"**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso).
....

No mesmo toar, a Constituição Estadual de Sergipe, assim pontuou no seu artigo 25:

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

[Assinatura]



XVI - serão estabelecidos em lei os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."

Com efeito, o que justifica a aplicação da exceção constitucional para contratar servidores por tempo determinado é a **"necessidade temporária de excepcional interesse público"**, nos termos do dispositivo constitucional transcrito.

O que evidentemente não se admite, face à excepcionalidade da situação que justifica a contratação sem o rito do concurso público, é a burla ao querer do inciso IX do art. 37 da Constituição, que impõe a realização de concurso público para admissão do pessoal que irá compor os quadros efetivos e estáveis do serviço público, nas três esferas de governo.

Nada obsta a que a contratação pela via simplificada e temporária de servidores se concentre em profissionais destinados ao desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que presente a **"necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Conforme disposição constitucional transcrita, pontuam-se necessários alguns requisitos para a regular contratação de agentes públicos temporários, quais sejam: disposição legal específica fixando os casos autorizadores; em ocorrendo algum dos casos previstos em lei, a contratação dar-se-á por tempo determinado; visando atender necessidade temporária; sendo essa de total interesse público e de caráter excepcional.

Tais pressupostos foram evidenciados em julgados do Supremo Tribunal Federal:



FLS.



EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II... III... IV... (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02208-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-02-2006 PP-00007) (grifo nosso).

Assinatura



A Lei Máxima apenas estabeleceu pressupostos gerais, não descrevendo o que se deve compreender por necessidades temporárias, ou pelo caráter excepcional do interesse público. Ficou a cargo dos entes federativos, estabelecerem rol definindo quais as áreas do setor público estarão sujeitas à contratação temporária.

O requisito da contratação por tempo determinado não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, mas sim a transitoriedade da necessidade, face à situação excepcional, nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "*Curso de Direito Administrativo*" (14ª edição - São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 253):

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar." (grifo nosso)

Quilque



Feitas estas considerações acerca do conceito de interesse público, uma vez que tanto o Texto Constitucional Federal quanto o Estadual remetem à lei a sua regulamentação, importa trazer à colação os preceitos constantes da Lei Estadual nº 6.691/2009, que dispõe sobre a contratação de servidores para atendimento de necessidade temporária em casos de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será feita independentemente de concurso público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do Estado, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, ouvida a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 2º A autorização, com a respectiva fundamentação legal, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O titular ou dirigente do órgão interessado deverá fazer levantamento detalhado da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionada.

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III - campanhas de saúde pública;

170



IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo a execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Art. 3º Os servidores contratados com base nesta Lei terão sua remuneração, carga horária e jornada de trabalho fixadas no instrumento de contrato, de acordo, se for o caso, com o quanto que for estipulado no edital de seleção publicado no Diário Oficial do Estado a que tiverem se submetido.

Parágrafo único. Para a estipulação das cargas horárias, jornadas e remunerações nos editais de seleção, a Administração deverá tomar como referência a respectiva remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual, cujas funções e atribuições forem iguais ou análogas, observadas as cargas horárias efetivas de trabalho dos respectivos profissionais e as peculiaridades de cada caso.

Art. 4º Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.
(grifos nossos)



Vê-se claramente que o Edital sob análise vem a socorrer a situação prevista na hipótese do **inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009.**

Já consta dos autos para a contratação temporária, além da decisão liminar, o seguinte:

- a) Justificativa;
- b) planilha de estimativa de custos para a contratação pretendida;
- c) quadro do demonstrativo orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) classificação orçamentária.

Torna-se necessário ainda, as adoções das seguintes providências, antes da contratação por tempo determinado:

- a) solicitação de autorização do CRAFI (artigo 7º, XI do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012);
- b) autorização do CRAFI (artigo 8º, IV, do Decreto nº 28.833, de 17/10/2012).
- c) a autorização, em despacho fundamentado, do Chefe do Poder Executivo, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público da contratação temporária;
- d) a publicação, no Diário Oficial do Estado, da respectiva autorização do Governador do Estado;
- e) a contabilização da despesa, na forma do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesa com pessoal);



f) a publicação, no Diário Oficial do Estado, do Edital de Seleção Simplificada;

g) a comunicação formal, com íntegra do procedimento administrativo, para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fim de apreciar, para fins de registro, a legalidade da contratação.

Não se pode esquecer, ainda, que devem ser observadas as vedações constantes dos artigos 8º, 9º e 15º, da Lei 6.691/2009, quando da efetivação da contratação, *in verbis*:

"Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos pagos ao contrato.

Art. 9º É vedada a contratação temporária, em face do princípio da moralidade pública, de servidores públicos lotados no mesmo órgão ou entidade interessada.

Art. 15. É vedada a contratação de servidor, de que trata esta Lei, para função correspondente a cargo em comissão." (grifos nossos)



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando as determinações constantes nos artigos 37, IX da Carta Magna e 25, inciso XVI, da Constituição do Estado de Sergipe, além das normas insertas na Lei nº 6.691/2009, bem como as determinações contidas no item "n" da decisão liminar oriunda dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Fundação Renascer e Estado de Sergipe, tramitando na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – Juizado da Infância e Juventude, tombada sob nº 201311700542, **OPINO** por a possibilidade e legalidade da contratação temporária pretendida, desde que atendidas as recomendações exaradas e destacadas no corpo do presente parecer.

É O PARECER

SMJ

Aracaju(Se), em 31 de julho de 2013

Aída Mascarenhas Campos
Belª AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



COMUNICAÇÃO INTERNA N° 48 /2016

EMITENTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aracaju, 15 de julho de 2016

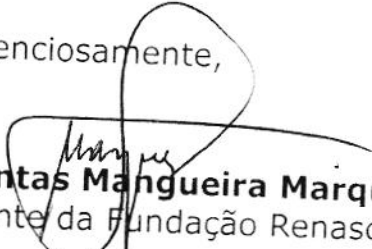
Destinatário: PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
Dra. AIDA MASCARENHAS CAMPOS

Senhora Procuradora,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, é exigência legal o parecer jurídico dessa Douta Procuradoria Fundacional, no procedimento de abertura do Processo Seletivo Simplificado – PSS (doc. anexos), que ora voltamos a propor à SEPLAG, a fim de contemplar as exigências do SINASE, e, em face mesmo de o Estado de Sergipe, por razões da crise econômica, não ter realizado o concurso público, objeto de Ação Civil Pública, a qual determinou ao Estado, cumprir as exigências legais de atendimento integral aos socioeducandos, assistidos por esta Fundação.

Assim, seguem anexos os documentos pertinentes ao processo, a fim de que sirvam de subsídio à sua análise e posterior emissão de Parecer.

Atenciosamente,


Wellington Dantas Mangueira Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer



DESPACHO

1 – Trata-se de pedido de abertura de Processo Seletivo Simplificado – PSS de contratação temporária a ser encaminhado para a SEPLAG para elaboração de Edital.

2 – Para atendimento dos preceitos contidos no artigo 37, inciso IX da Carta Magna e da Lei Estadual nº 6.691/2009, faz-se necessário inicialmente atender o seguinte:

- a) planilha de estimativa de custos para a contratação pretendida;
- b) quadro do demonstrativo orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) classificação orçamentária.

Após o cumprimento, retorne-se.

Aracaju (Se), em 18 de julho de 2016.


AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
Procuradora Autárquica e Fundacional
OAB/SE 1.097

REMUNERAÇÃO PROPOSTA PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SALÁRIO DE REFERÊNCIA DO PSS/2013 (COMPOSTO COM SALÁRIO BASE + GEASE+PERICULOSIDADE)	INSS (20% + 2,8784%)	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL (X 13 MESES)
SOCIOEDUCADOR	60	R\$ 1.966,92	R\$ 449,99	R\$ 145.014,60	R\$ 1.885.189,80
ASSISTENTE SOCIAL	01	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 3.108,17	R\$ 40.406,11
ADVOGADO	05	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 15.540,85	R\$ 202.031,05
ORIENTADOR SOCIAL/PEDAGOGO	01	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 3.108,17	R\$ 40.406,11
ORIENTADOR SOCIAL/PSICOLOGO	05	R\$ 2.529,48	R\$ 578,69	R\$ 15.540,65	R\$ 202.031,05
TOTAL	72	-	-	R\$ 182.312,64	R\$ 2.370.064,12

Aracaju, SE 09 de Agosto de 2016.

Cristiane C. M. Moreira
Coordenadora de ASP/PLAN
Fundação Renascer

RUA DR. CANUTO GARCIA MORENO, S/N – COM. MEDICII – TELS (79) 3219-2160 – TEL/FAX (79) 3219-2118
C.G.C. 13.136.825/0001-80 – CEP 49048-100 – ARACAJU/ - SERGIPE





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENAScer DO ESTADO DE SERGIPE

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

2016

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa pretendida sobre a Contratação Temporária de Pessoal (Socioeducador, Advogado, Pedagogo e Psicólogo), para atender as unidades de atendimento socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

$$\frac{IC}{ROF} \times 100\% = 0,00\%$$

- IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;
- VEC – Valor estimado da Contratação p/ este exercício.
- ROF - Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{2.370.064,12 \times 100\%}{17.112.000,00} = 13,85\%$$

Aracaju, Se 03 de Agosto de 2016


CRISTIANE CAETANO MARQUES MENEZES
COORDENADORA DA ASPLAN



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social
Fundação Renascer do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

2016

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente Contratação Temporária de Pessoal (Socioeducador, Advogado, Pedagogo e Psicólogo), para atender as unidades de atendimento socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, têm adequação orçamentária e financeira com previsão, também na Lei Orçamentária Anual do exercício, e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 03 de Agosto de 2016.

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
DIRETOR PRESIDENTE